



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000609-81.2020.8.19.0032

Apelante: **Edson Xavier da Silva (Adv. Breno Hoyos Guimarães - OAB/RJ 200.183 e outros)**

Apelado: **Ministério Público**

Juízo de origem: **Vara Única da Comarca de Mendes**

Capitulação: **Artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c § 6º, n/f art. 29, ambos do Código Penal**

Processo de Origem: **0000609-81.2020.8.19.0032**

Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO DEFENSIVA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação defensiva em face da sentença condenatória pela prática do crime inserto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, combinado com o § 6º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

(i) anulação do Júri, com a realização de novo julgamento, alegando-se que a decisão dos jurados foi proferida em total desacordo com a prova dos autos, inclusive quanto às circunstâncias qualificadoras do crime; (ii) quebra da cadeia de custódia; (iii) exclusão da causa especial de aumento de pena prevista no § 6º do artigo 121 do CP; e (iv) acomodação da pena-base no piso mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Somente é possível a realização de um novo julgamento quando a decisão dos jurados for absurda, arbitrária e totalmente divorciada das provas produzidas, o que, porém, não se observa no caso em análise, no qual a Defesa alega que a autoria delitiva não se encontra comprovada





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



nos autos, argumentado a incompatibilidade da prova técnica e oral produzida.

Com efeito, consta da denúncia que, em 04/08/2020, o condenado e o corréu, com dolo de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima Diego e, na condução de um veículo, procederam o seu atropelamento, causando-lhe lesões corporais que foram a causa de sua morte.

No ponto, afasta-se a alegação - somente formulada em sede recursal, quando já preclusa a questão - de nulidade da prova pericial por quebra da cadeia de custódia, eis que não se demonstrou a existência de qualquer indício de adulteração das imagens obtidas e do laudo pericial, bem como não se apresentou elementos capazes de invalidar a materialidade do crime em apuração, que é plenamente ratificada pelos depoimentos prestados em Juízo, o que tampouco se afasta em razão de conclusão diversa alcançada por perito particular.

Conforme bem apontou o órgão ministerial, em sede de contrarrazões, "o avençado Laudo Pericial foi realizado de maneira minuciosa, através da análise morfológica do rosto do recorrente em diversos pontos, os quais coincidiram com as imagens previamente obtidas junto ao banco de dados da Polícia Civil de Minas Gerais".

Ademais, ouvidas todas as testemunhas, e conforme quesitação e termo de votação, os jurados entenderam pela condenação do recorrente pela prática de crime de homicídio qualificado por motivo torpe, mediante emboscada, recurso que dificultou a defesa da vítima e em atividade típica de grupo de extermínio.

Neste cenário, o que se observa é que a Defesa e a Acusação apresentaram teses opostas em Plenário, sendo certo que os jurados optaram pela tese acusatória, com base nas provas que lhes foram apresentadas e sobre isso não há que se discutir, devendo ser mantido o que foi decidido pelos jurados, eis não configurar decisão alijada de qualquer mínima comprovação nos autos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



De igual forma, o motivo torpe, conforme relatado na exordial acusatória, resultou evidenciado em razão do sentimento de vingança nutrido pelo recorrente, uma vez que a vítima teria sido um dos responsáveis pela morte de seu irmão, o que - ao largo de discussão sobre efetiva prática criminal - caracteriza a abjeção no caso concreto, conforme o assente entendimento jurisprudencial.

Ademais, tampouco há dúvidas no sentido de que a vítima foi surpreendida, em via pública, por disparos de arma de fogo e atropelamento por um veículo automotor, tudo a dificultar eficazmente sua possibilidade de defesa.

A emboscada também foi reconhecida pelos jurados, consoante as provas dos autos, eis que o apelante e seus companheiros esperaram a vítima chegar próximo de sua residência para atacá-la.

Também a atividade típica de grupo de extermínio resultou demonstrada, havendo informações nos autos de que o recorrente participaria de organização criminosa no Estado de Minas Gerais e que teria vindo ao Rio de Janeiro, na companhia de comparsas, com o intuito realizar o homicídio.

Assim, fica mantido o entendimento alcançado pelo Conselho de Sentença.

No exame dos aspectos dosimétricos, tem-se que as referências à premeditação e ao uso de um veículo automotor na ação criminosa imiscuem-se às circunstâncias próprias do delito de homicídio duplamente qualificado, ora em análise, de modo a configurar indevido *bis in idem*. Ademais, tampouco se observa que a quantidade de 04 (quatro) tiros em regiões próximas à cabeça sirva para exacerbar a culpabilidade, pois não refletem superioridade ao que pode ser considerado "normal ao tipo" em tela.

O fato de o recorrente ter se encontrado foragido após a prática do delito é elemento extra típico e atemporal e, portanto, não se presta a negar sua conduta social.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Por outro lado, a prática do crime, com atropelamento e disparos de arma de fogo, em plena tarde de um dia útil, revelam a maior gravidade das circunstâncias delitivas, uma vez que demonstram maior ousadia e exposição de real risco a outras pessoas.

Por fim, revelam-se gravosas as consequências do homicídio, eis que foi cometido na frente da residência da família da vítima, que possui filhos, os quais não se despreza a tenra idade, considerando que seu pai foi morto aos 29 anos.

Dessa forma, preservados apenas dois vetores negativos (circunstâncias e consequências do crime), eleva-se a pena-base, conforme o assente entendimento dos Tribunais Superiores, acompanhado por este órgão fracionário, na fração de 1/5 (um sexto), a resultar a sanção basilar em 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Reconhecidas duas circunstâncias agravantes genéricas pelos jurados, previstas no artigo 61, II, 'a' e 'c', do CP, eleva-se a pena, mais uma vez, na proporção de 1/5 (um quinto), acomodando-se em 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Na última etapa da dosimetria, a pena é aumentada em 1/3 (um terço), em razão da incidência da causa especial de aumento prevista no § 6º do artigo 121 do CP, a resultar a pena definitiva no patamar de 23 (vinte e três) anos e 13 (treze) dias de reclusão.

IV. DISPOSITIVO

Conhecimento e parcial provimento do recurso defensivo, nos termos do voto.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 121, §2º, incisos I e IV, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ: HC 175993/RJ, Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – Data do julgamento: 06/09/2011.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



VISTOS, relatados e discutidos nestes autos da apelação em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento, em **CONHECER E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO DEFENSIVO**, com vias à acomodação da pena final do apelante no patamar de 23 (vinte e três) anos e 13 (treze) dias de reclusão. Mantida, no mais, a sentença monocrática, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Edson Xavier da Silva que, em conformidade com a decisão dos membros do Tribunal do Júri, foi condenado pela prática do crime inserto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, combinado com o § 6º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, sendo aplicada na sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mendes a pena final de 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime de cumprimento, inicialmente, fechado.

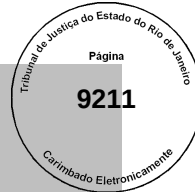
A Defesa do recorrente, nas razões de apelação, pugna (i) anulação do Júri, com a realização de novo julgamento, alegando-se que a decisão dos jurados foi proferida em total desacordo com a prova dos autos, inclusive quanto às circunstâncias qualificadoras do crime; (ii) quebra da cadeia de custódia; (iii) exclusão da causa especial de aumento de pena prevista no § 6º do artigo 121 do CP; e (iv) acomodação da pena-base no piso mínimo legal.

O Ministério Público, em sede de contrarrazões, pronunciou-se pelo desprovimento do apelo defensivo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



A Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, apresentando alentado parecer pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, com vias a que não seja negativado o vetor referente à conduta social do apelante, bem como seja reduzido o patamar de aumento aplicado na pena-base.

É o Relatório.

V O T O

O recurso defensivo interposto preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido.

Quanto ao mérito recursal, é importante destacar que a competência do Tribunal do Júri tem assento constitucional e se enquadra dentro dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, XXXVIII/CRFB).

Assim, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é realizado por um corpo de jurados, julgadores leigos, que embasam sua decisão final acerca do acolhimento ou não da acusação em um juízo de íntima convicção, o que se revela como verdadeira exceção ao artigo 93, IX da Constituição da República.

E aqui se põe uma questão importante no que tange à ponderação dos valores que dizem respeito ao duplo grau de jurisdição e à soberania dos veredictos.

Para que se garanta um equilíbrio entre os mencionados valores, a revisão da decisão proferida pelos jurados, em grau de recurso, deve ser feita de forma restrita, excepcional e vinculada, ou seja, o que se analisa no julgamento realizado pela segunda instância é a existência de provas nos autos. Explica-se.

Não cabe ao Tribunal avaliar se os jurados decidiram bem ou mal. O que se deve avaliar é se a decisão dos jurados se apoiou em algum suporte probatório.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Nessa esteira, só é possível a realização de um novo julgamento quando a decisão dos jurados for absurda, arbitrária e totalmente divorciada das provas produzidas, o que, porém, não se observa no caso em análise, no qual a Defesa alega que a autoria delitiva não se encontra comprovada nos autos, argumentado a incompatibilidade da prova técnica e oral produzida.

A tese, contudo, não se sustenta considerado a conexão e higidez dos elementos amealhados em todas as etapas do processo, desde os indícios colhidos em sede policial, bem como os produzidos em juízo, durante a fase de pronúncia e durante a realização da sessão plenária.

A ação penal foi instruída com os termos de declaração, registro de ocorrência e aditamento, auto de apreensão, guia de remoção de cadáver (doc. 112), auto de reconhecimento de objeto, laudo de exame de local de constatação de morte (doc. 115), laudo de exame de necropsia (doc. 150), laudo de exame de projetis (doc. 155), laudo complementar de necropsia (docs. 821 e 824), além da prova oral colhida no Plenário do Júri, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência do *decisum* recorrido.

Consta da denúncia que, em 04/08/2020, o condenado e o corréu, com dolo de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima Diego e, na condução de um veículo, procederam o seu atropelamento, causando-lhe lesões corporais que foram a causa de sua morte.

De acordo com a exordial acusatória, o crime teria sido cometido por: motivo torpe, em razão de vingança pela morte do irmão do apelante; mediante emboscada, pois os denunciados esperaram a vítima chegar próximo de sua residência, para atacá-la; mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que foram efetuados disparos contra o ofendido, quando estava desprevenido e em atividade típica de grupo de extermínio.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Conforme disposto no artigo 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia todo o conjunto de "procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes".

Neste ponto, afasta-se a alegação - somente formulada em sede recursal, quando já preclusa a questão - de nulidade da prova pericial por quebra da cadeia de custódia, cuja finalidade é assegurar a integridade, autenticidade, confiabilidade e fidedignidade da prova.

A defesa não demonstrou a existência de qualquer indício de adulteração das imagens obtidas e do laudo pericial, bem como não apresentou elementos capazes de invalidar a materialidade do crime em apuração, que é plenamente ratificada pelos depoimentos prestados em Juízo, o que não se afasta em razão de conclusão diversa alcançada por perito particular.

Conforme bem apontou o órgão ministerial, em sede de contrarrazões, "o avençado Laudo Pericial foi realizado de maneira minuciosa, através da análise morfológica do rosto do recorrente em diversos pontos, os quais coincidiram com as imagens previamente obtidas junto ao banco de dados da Polícia Civil de Minas Gerais.

Neste sentido, o apelante foi flagrado no dia do crime, às 14h51, por uma câmera do posto de pedágio situado em Sapucaia, ocasião em que, ao abaixar o vidro do automóvel para realizar o pagamento, foi flagrado, de maneira nítida" (fls. 9136).

Frise-se, ademais, que eventual inobservância de uma das regras previstas nos artigos 158-A a 158-F do CPP, não acarreta, necessariamente, a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



invalidade do vestígio coletado, em especial quando há, nos autos, outras provas que corroboram a sua autenticidade.

Não restam dúvidas acerca da materialidade dos delitos, sendo oportuno destacar ter o laudo complementar de necropsia (doc. 821 e 824), apurado que: "[...] a cabeça apresenta tumefação parietal direita, ferida contusa pré-auricular direita, placas escoriativas e equimóticas em pescoço, dorso, tórax e membros superiores e inferiores; o pescoço não permite movimentos anormais, o tórax apresenta ferida compatível com entrada de projétil de arma de fogo na região supra-mamilar direita EXAME INTERNO: feita a incisão bitemporal e rebatidos os retalhos do couro cabeludo observando-se infiltração hemorrágica do couro cabeludo, fratura parietal, sendo aberto o crânio com fino traço de serra observando-se encéfalo com extensa hemorragia subaracnóidea e contusão do tronco encefálico; feita a incisão submen-toxifopubiana e retirado o plastrão condroesternal observando-se transfixação pulmonar e volumosa hemorragia nas cavidades pleurais, sendo arrecadado um projétil (P1) na região dorsal enviado para exame balístico; no quadril esquerdo encravado no osso foi encontrado outro projétil (P2) também enviado para exame; o fígado lacerado e sangue na cavidade peritoneal, demais órgãos sem lesões [...], sendo atestada a causa da morte por "Traumatismo cranioencefálico e transfixação pulmonar", em decorrência de "Ação contundente e projétil de arma de fogo", sendo, ainda, atestado que "As evidências permitem concluir que houve tortura".

Em depoimento em Juízo, a testemunha Junior Ambrósio apontou que a vítima Diego teria sido responsável pela morte do irmão do recorrente e, por este motivo, o ofendido foi "jurado de morte" pelo recorrente.

Em depoimento no Plenário, a testemunha Warley, policial civil, contou que através das imagens obtidas pelas câmeras de monitoramento, foi possível visualizar um veículo, com pelo menos três indivíduos, aguardar pela chegada de Diego e se deslocar para trás deste, assinalando que "Leopoldina" desembarcou do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



automóvel, bem como que restou apurado que Edson seria o condutor do veículo e o mandante do crime.

O depoente esclareceu, ainda, que o ofendido Diego teria participado do homicídio do irmão do apelante, que teria feito promessa de vingança contra a vítima, o que foi confirmado por testemunhas, asseverando que o automóvel, com placa da cidade de Viçosa, ingressou no município pouco antes do crime e se evadiu logo após os fatos, bem como que Edson foi identificado como o condutor do veículo, por meio de fotografia obtida da câmera do pedágio da rodovia.

Por sua vez, as testemunhas Joelma e Fernando narraram que visualizaram o automóvel JEEP Compass, estacionado próximo ao local do homicídio.

Em seu interrogatório, o recorrente negou a veracidade dos fatos narrados na denúncia, aduzindo que não tinha nenhuma desavença com a vítima.

Conforme quesitação e termo de votação (doc. 9039), os jurados entenderam pela condenação do recorrente pela prática de crime de homicídio qualificado por motivo torpe, mediante emboscada, recurso que dificultou a defesa da vítima e em atividade típica de grupo de extermínio.

Neste cenário, o que se observa é que a Defesa e a Acusação apresentaram teses opostas em Plenário, sendo certo que os jurados optaram pela tese acusatória, com base nas provas que lhes foram apresentadas.

Assim, o Conselho de Sentença entendeu, baseado nas provas apresentadas em Plenário, ter resultado evidenciada a autoria e a materialidade do crime de homicídio, presente o dolo de matar do recorrente, e sobre isso não há que se discutir, devendo ser mantido o que foi decidido pelos jurados, eis não configurar decisão alijada de qualquer mínima comprovação nos autos. Vale citar:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



"TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas. Precedentes.

3. No caso dos autos, a Corte de origem, ao negar provimento à apelação interposta pelo paciente, acentuou que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri somente poderia ser anulada se estivesse em total dissonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, o que não se verificaria na espécie, pois os jurados teriam julgado de acordo com as provas apresentadas, que comprovariam a autoria e a materialidade dos crimes pelos quais o paciente foi condenado (...)"

(STJ. HC 175993 / RJ – Quinta Turma – Ministro Jorge Mussi – Data do julgamento: 06/09/2011. Destacamos)

De igual forma, seguiu a prova quanto às circunstâncias qualificadoras e à causa especial de aumento, todas descritas na denúncia, pronúncia e reconhecidas pelo Conselho de Sentença, em seu exercício de soberania constitucional.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Veja-se que o motivo torpe, conforme relatado na exordial acusatória, resultou evidenciado em razão do sentimento de vingança nutrido pelo recorrente, uma vez que a vítima teria sido um dos responsáveis pela morte de seu irmão, o que - ao largo de discussão sobre efetiva prática criminal - caracteriza a abjeção no caso concreto, conforme o assente entendimento jurisprudencial.

Confira-se:

"3. Não se desconhece que a vingança, por si só, não substantiva o motivo torpe; a sua afirmativa, contudo, não basta para elidir a imputação de torpeza do motivo do crime, que há de ser aferida à luz do contexto do fato (STF, HC 83.309/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/02/2004) (REsp 1816313/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019). Ocorre que, apresentado fato concreto, a verificação de ser ele razão abjeta ou não à prática do homicídio é matéria afeta ao Conselho de Sentença (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.926.967/AM, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/11/2021).
4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1980145 PR 2022/0015490-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2022)

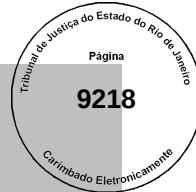
Ademais, tampouco há dúvidas no sentido de que a vítima foi surpreendida, em via pública, por disparos de arma de fogo e atropelamento por um veículo automotor, tudo a dificultar eficazmente sua possibilidade de defesa.

A emboscada também foi reconhecida pelos jurados, consoante as provas dos autos, eis que o apelante e seus companheiros esperaram a vítima chegar próximo de sua residência para atacá-la.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Também a atividade típica de grupo de extermínio resultou demonstrada, havendo informações nos autos de que o recorrente participaria de organização criminosa no Estado de Minas Gerais e que teria vindo ao Rio de Janeiro, na companhia de comparsas, com o intuito realizar o homicídio.

Como se vê, resultaram inquestionáveis as circunstâncias qualificadoras previstas no artigo 121, §º 2º, I e IV e a causa de aumento do § 6º, do Código Penal, eis que encontram respaldo na prova apresentada aos jurados, que as acolheram nos termos da pronúncia.

Repise-se, portanto, que tendo a Defesa e a Acusação apresentados fundamentos a sustentar suas teses, opostas, os jurados optaram, com base nas provas apresentadas, pela versão acusatória, "somente se admitindo a cassação do veredicto em caso de completa dissociação entre as conclusões dos jurados e os elementos probatórios" (STJ. AgRg no HC n. 872.993/PE, Quinta Turma, DJe de 3/6/2024).

Assim, fica mantido o entendimento alcançado pelo Conselho de Sentença.

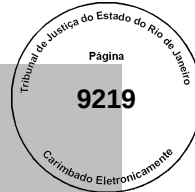
Passa-se ao exame dos aspectos dosimétricos, logrando a Defesa parcial acolhimento em suas razões.

Inicialmente, verifica-se que a jurisprudência é firme no sentido de que havendo pluralidade de qualificadoras, uma servirá para acomodar o parâmetro inicial da sanção basilar do tipo qualificado, sendo que a causa sobejante poderá ser valorada como circunstância judicial desfavorável para exasperar a referida pena, sem que esse deslocamento implique violação ao critério previsto no artigo 68 do Código Penal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Outrossim, as referências à premeditação e ao uso de um veículo automotor na ação criminosa imiscuem-se às circunstâncias próprias do delito de homicídio duplamente qualificado, ora em análise, de modo a configurar indevido *bis in idem*. Ademais, tampouco se observa que a quantidade de 04 (quatro) tiros em regiões próximas à cabeça sirva para exacerbar a culpabilidade, pois não refletem superioridade ao que pode ser considerado "normal ao tipo" em tela.

O fato de o recorrente ter se encontrado foragido após a prática do delito é elemento extra típico e atemporal e, portanto, não se presta a negativar sua conduta social.

Por outro lado, a prática do crime, com atropelamento e disparos de arma de fogo, em plena tarde de um dia útil, revelam a maior gravidade das circunstâncias delitivas, uma vez que demonstram maior ousadia e exposição de real risco a outras pessoas.

Por fim, revelam-se gravosas as consequências do homicídio, eis que foi cometido na frente da residência da família da vítima, que possui filhos, os quais não se despreza a tenra idade, considerando que seu pai foi morto aos 29 anos.

Dessa forma, preservados apenas dois vetores negativos (circunstâncias e consequências do crime), eleva-se a pena-base, conforme o assente entendimento dos Tribunais Superiores, acompanhado por este órgão fracionário, na fração de 1/5 (um sexto), a resultar a sanção basilar em 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Reconhecidas duas circunstâncias agravantes genéricas pelos jurados, previstas no artigo 61, II, 'a' e 'c', do CP, eleva-se a pena, mais uma vez, na proporção de 1/5 (um quinto), acomodando-se em 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Na última etapa da dosimetria, a pena é aumentada em 1/3 (um terço), em razão da incidência da causa especial de aumento prevista no § 6º do artigo 121 do CP, a resultar a pena definitiva no patamar de 23 (vinte e três) anos e 13 (treze) dias de reclusão.

RESUMO DA PENA

1ª fase: excluída a culpabilidade e a conduta social; mantido o agravamento das circunstâncias e consequências do crime: + 1/5: 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

2ª fase: mantida a incidências das agravantes do artigo 61, II, 'a' e 'c', do CP: + 1/5: 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

3ª fase: mantida causa de aumento do artigo 121, § 6º: + 1/3: 23 (vinte e três) anos e 13 (treze) dias de reclusão.

O regime prisional fechado não merece qualquer ajuste, em razão do quantitativo da pena aplicada e das circunstâncias negativas do delito, sendo o único adequado ao caso concreto, nos moldes do art. 33, § 2º, 'a', e § 3º do Código Penal.

Prequestionamento afastado à míngua de ofensas à normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO DEFENSIVO**, com vias à acomodação da pena





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



final do apelante no patamar de 23 (vinte e três) anos e 13 (treze) dias de reclusão. Mantida, no mais, a sentença monocrática, nos moldes da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

